



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730616/2017-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.561 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

CONHECIMENTO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Implica renúncia ao contencioso administrativo a impetração de mandado de segurança, ainda que de caráter preventivo, com mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de multa regulamentar isolada decorrente da não homologação das compensações pleiteadas no processo administrativo nº 10865.900810/2015-36, ao qual este encontra-se apensado.

A multa teve por fundamento o art. 74, §17 da Lei n. 9430/96, abaixo transcrito:

Art. 74. (...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Consta da Notificação de Lançamento (fl. 02) Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário, conforme tela abaixo:

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 5.375.386,19

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 2.687.693,10

O Contribuinte apresentou **Impugnação**, aduzindo os seguintes argumentos de defesa: (i) a lavratura do presente Auto de Infração se deu em clara afronta à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003451-87.2015.4.03.6143; II) Incompatibilidade do § 17º do artigo 74 da Lei 9.430/96 com o ordenamento jurídico; III) Impossibilidade do bis in idem; IV) O Instituto da compensação faz parte do ordenamento jurídico e foi usado com extrema cautela e boa fé pela Impugnante; V) Suspensão da Exigibilidade da Multa de Ofício nos termos do § 18º do artigo 74 da Lei 9.430/96; e VI) Caráter confiscatório da multa aplicada.

A Turma da DRJ julgou conheceu parcialmente da impugnação e, na parte conhecida, julgou-a improcedente. Reproduz-se conclusão do acórdão:

Diante do acima exposto, VOTO por: a) julgar a impugnação improcedente, em relação à alegação de que o lançamento não poderia ter sido efetuado em razão de decisão judicial; b) não conhecer da impugnação, no tocante à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, mantendo o crédito tributário, mas com a exigibilidade suspensa até o deslinde da ação judicial nº 0003451-87.2015.403.6143.

Em **22/06/2018**, o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ (Termo fl. 235) e em **23/07/2018**, interpôs Recurso Voluntário (Termo fl. 237), através do qual:

- Apresenta discordância com a decisão da DRJ, conquanto não se confundem os objetos da discussão travada na ação judicial e no presente processo;
- Alega não ocorrência de concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, e procura fazer uma distinção entre os objetos da ação;
- Argumenta que a decisão judicial é relevante para o deslinde do presente feito;
- Requer a suspensão da multa regulamentar isolada nos termos do § 18. do art. 74 da lei n. 9.430/96;
- No mais, reitera os argumentos despendidos na impugnação: incompatibilidade do § 17. do art. 74 da lei n. 9.430/96 com o ordenamento jurídico; impossibilidade de *bis in idem* e caráter confiscatório da multa aplicada;

Ao final, a Autuada requer o provimento do recurso para que seja reconhecida admissibilidade da impugnação administrativa, porquanto ausentes os requisitos para a configuração da concomitância entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 0003451-87.2015.403.6143, admitindo-a e, ao final, dando-lhe total provimento para decretar a insubsistência do Auto de Infração nº 11080.730616/2017-39 e determinar o arquivamento do respectivo processo administrativo ou, sucessivamente, determinar a prolação de novo julgamento em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima, contudo não merece ser conhecido, como se passa a analisar.

Da Admissibilidade

Conforme relatado, trata o presente processo imposição de multa regulamentar isolada decorrente de compensação não homologada, nos termos do § 17. do art. 74 da lei n. 9.430/96.

O contribuinte ingressou com mandado de segurança preventivo para contestar a imposição da multa, no qual obteve sentença e acórdão do Tribunal favoráveis à sua pretensão.

A DRJ reconheceu concomitância entre o mandado de segurança e os argumentos que contestam a imposição da multa, ao mesmo tempo que concluiu que a ação judicial não impedia o lançamento, mas tão somente a cobrança da multa.

A Recorrente se insurge contra a decisão de que não há concomitância, além do que reitera seus argumentos acerca da inaplicabilidade da multa regulamentar.

Da Concomitância entre a Ação Judicial e o Contencioso Administrativo

A Recorrente argumenta que a ação judicial e o contencioso têm objetos distintos. Afirma que o Mandado de Segurança preventivo visou ao reconhecimento do seu direito líquido e certo de não se sujeitar à multa de 50% pela simples não homologação dos créditos por ela compensados e que tenham sido não homologados pela Receita Federal, prevista no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

A Autuada destaca a notoriedade do caráter preventivo da sua ação judicial e destaca que o objeto da impugnação trata de provimento notadamente diverso daquele do mandado de segurança, porque *ainda que haja parcial coincidência entre os fundamentos expendidos no mandamus e na Impugnação objeto do presente processo, corolário da identidade parcial entre as causas de pedir, ambos não se confundem.*

Acrescenta que enquanto o mandado de segurança objetiva provimento jurisdicional de natureza preventiva, no presente feito, a Recorrente se insurge contra crédito já consubstanciado pela Autoridade Fiscal.

Em suma, a distinção entre a lide judicial e o contencioso administrativo, realizada pela Recorrente, consiste não no objeto do litígio, nem da causa de pedir, mas no momento que o Contribuinte se insurge contra a multa regulamentar. Ou seja, o objeto de ambos o contencioso é o mesmo: a imposição ou não da multa isolada com fundamento no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Inclusive, a própria Recorrente reconhece que os argumentos de defesa são os mesmos: caráter confiscatório da multa, inconstitucionalidade, incompatibilidade com o ordenamento jurídico, pendência de decisões administrativas nos processos de compensação, entre outros, conforme excerto da petição inicial:

Os argumentos meritórios que comprovam, de forma inequívoca, o direito líquido e certo da Impetrante são os seguintes:

III.a) Inconstitucionalidade do § 17º do artigo 74 da Lei 9.430/96 em razão do impedimento ao exercício de petição da Impetrante;

III.b) Existência do *bis in idem*, e caracterização da boa fé da Impetrante;

III.c) Caráter confiscatório da multa aplicada.

Com efeito, o objeto da ação judicial é o mesmo do contencioso, no qual a Recorrente defende, pelos mesmos argumentos, a impossibilidade de imposição da multa em comento. A divergência entre o caráter preventivo do *mandamus*, em relação à insurgência contra um lançamento já consumado pelo Fisco, não desnatura o objeto da ação, nem a causa de pedir.

A Súmula CARF n. 1 cita que a concomitância pode ser reconhecida independentemente do tipo de ação, seja ela uma ação ordinária ou mandado de segurança, ou de caráter preventivo ou repressivo, vide:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nesse sentido, **voto por ratificar a decisão de 1ª Instância no sentido de reconhecer a existência de concomitância entre a ação judicial e o presente processo no que tange à discussão sobre a imposição da multa regulamentar.**

Por óbvio que havendo decisão judicial de mérito favorável ao contribuinte, o crédito tributário deve permanecer suspenso, até o trânsito em julgado da ação, quando, a partir daí, em se ratificando o mérito, a multa deverá ser extinta por força de decisão judicial. Vale transcrever os artigos 151, inc. IV e 156, inc. X do CTN, que tratam respectivamente da suspensão por decisão judicial e extinção em face do trânsito em julgado:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

X - a decisão judicial passada em julgado. (grifei)

Ainda que o art. 151, inciso IV trate de concessão de liminar em mandado de segurança, com mais razão ainda justifica-se a suspensão por decisão de mérito concedida neste tipo de ação.

Portanto, não cabe mais qualquer pronunciamento administrativo acerca da procedência ou não da multa isolada, razão pela qual não se conhece do recurso voluntário.

Da Suspensão da Multa nos termos do art. 74, §18. Da Lei n. 9430/96

A Recorrente requer a suspensão da multa nos art. 74, §18. Da Lei n. 9430/96.

Tal matéria não precisaria sequer ser objeto de recurso, uma vez que é decorrência direta de aplicação de lei. Ressaltando que esta medida já foi adotada pela Unidade de Origem, inclusive, tendo providenciado a apensação dos autos de multa ao processo administrativo no qual se discute a compensação, para que a multa só possa ser cobrada, quando encerrado o contencioso relativo aos pedidos de compensação.

Em verdade, a Autuada possui atualmente dois motivos distintos para suspensão da exigência, §18. do art., 74 da Lei n. 9430/96 e o art. 151, inc. IV do CTN.

Entretanto, a despeito do não conhecimento do recurso, ressalto que a multa deverá ser cancelada pela Unidade de Origem, em consequência da homologação integral da compensação pleiteada nos autos do processo nº 10865.903402/2013-74.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

